

HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	23	/	8 / 00
D.O.U.	24	/	8 100 Seção 1E P. 18
ATO:	PM-13	13	23/8/00
D.O.U.	24	/	8 00 Seção 1E P. 17



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Associação Cultural e Educacional de Garça		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação do Regimento da Faculdade de Ciências Humanas de Garça		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23000.006490/99-85		
PARECER Nº: CNE/CES 696/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/00

I - RELATÓRIO

Trata-se do pedido de análise e aprovação do Regimento da Faculdade de Ciências Humanas de Garça, com vistas à compatibilização dos atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394/96, e das normas que lhe são regulamentares.

Após análise inicial do pedido, o processo foi convertido em diligência pela CGLNES/SESu/MEC, para que fossem procedidos os ajustes pertinentes à legislação. Cumprida a diligência, o processo retornou para análise.

A análise do Regimento segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, quais sejam: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES não possui, até o momento, Regimento aprovado. O credenciamento ocorreu em 18/05/99, com a edição da Portaria MEC nº 780/99, que autorizou o funcionamento do curso de Pedagogia.

A CGLNES, após pormenorizado estudo da proposta Regimental, entende que o pleito encontra-se em condições de ser apreciado e sugere o seu envio à CES/CNE.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o Relatório nº 0116/2000, da SESu/MEC/CGLNES, voto favoravelmente à aprovação do Regimento da Faculdade de Ciências Humanas de Garça, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Garça, mantida pela Associação Cultural e Educacional de Garça, com sede no município de Garça, Estado de São Paulo.

Brasília(DF), 8 de agosto de 2000.

Conselheiro Yugo Okida - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2000


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


p/ Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

696/00 40

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0116 / 2000

Processo : 23000.006490/99-85
Interessado : Faculdade de Ciências Humanas de Garça
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

Okida

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação do regimento da Faculdade de Ciências Humanas de Garça, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento e os dados do curso ministrado pela IES. Não consta no presente processo a ata do colegiado deliberativo superior da IES, eis que este ainda não foi implementado. Esta peculiaridade se justifica pois se trata de IES recentemente credenciada.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES não possui, até a presente data, regimento aprovado. O credenciamento ocorreu em 18/05/99, com a edição da Portaria MEC nº 780/99 que autorizou o funcionamento do curso de Pedagogia.

O texto regimental é composto por 93 artigos distribuídos em 9 títulos, 18 capítulos, 4 seções e 3 anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art.

2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática nos artigos 7º e 9º, da proposta regimental, que tratam da composição dos colegiados deliberativos superiores da IES, consignando que estes órgãos serão compostos em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 12 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 5 (cinco) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parágrafo único, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior, e no art. 8º, I e III, que, respectivamente, determina a remessa dos atos legais da IES aos órgãos competentes do sistema federal de ensino, e submete a criação, modificação ou extinção de cursos de graduação ao Conselho Nacional de Educação.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 21 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 25), a exigência de catálogo de curso (art. 28) e ao ingresso na instituição (arts. 29). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 51, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 62, II, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB. O artigo 64, II, consigna que a frequência discente é obrigatória.

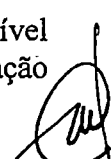
No artigo 36 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O artigo 36, § 2º, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997.

O artigo 22 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 87 e 88 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação



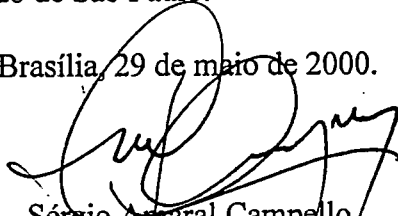
nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra-legal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

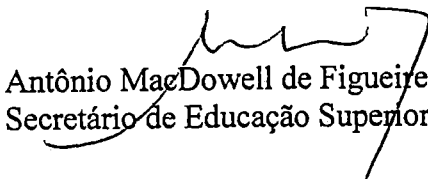
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Faculdade de Ciências Humanas de Garça, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Garça, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultural e Educacional de Garça, com sede no município de Garça, Estado de São Paulo.

Brasília, 29 de maio de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antônio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior